



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.722225/2011-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.628 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de setembro de 2023
Recorrente CALISTO BARCHA NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea.

DESPESAS MÉDICAS . PLANO DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO.

No caso de despesas com plano de saúde, para que possam ser utilizadas em dedução da base de cálculo do imposto, os documentos comprobatórios devem identificar os valores pagos relativos a cada um dos beneficiários dos serviços.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 02-57.811 - da 7ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG (fls. 93 e segs.).

De acordo com a Notificação de Lançamento - NL nº 2008/161842395919199, Demonstrativos e Descrição dos Fatos, de fls. 39/40, a autoridade lançadora ao revisar a Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF/2008, constatou omissão de rendimentos recebidos das seguintes fontes pagadoras:

CNPJ	Fonte pagadora	Rendimentos Omitidos	IRRF
82.892.274/0001-05	Pref. Municipal de São José	11.513,27	603,16

86.445.293/0001-36	Fundação Univ Sul de Sta Catarina-Unisul	19.678,57	1.253,57
Total		31.191,84	1.856,73

Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF de R\$ 1.856,73 incidente sobre os rendimentos omitidos.

Está sendo exigido imposto de renda suplementar, código 2904, no valor de R\$ 2.788,71, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O contribuinte foi cientificado da notificação em 1/9/11, pessoalmente, conforme assinatura apostado às fls. 49, e apresentou impugnação em 3/10/11, fls. 2.

A NL de nº 2008/828919054111569, lavrada anteriormente à notificação que ora se analisa, foi objeto de Solicitação de Retificação de Lançamento, fls. 3, apresentada pelo contribuinte em 24/5/11. O pedido de retificação do lançamento foi deferido em parte, sendo acolhida a dedução com previdência oficial (R\$2.612,60), sobre os rendimentos omitidos. Após revisão, foi expedida a NL nº 2008/161842395919199, passando o imposto exigido de R\$ 3.507,17 para R\$ 2.788,71.

Na impugnação, alega que a declaração não constou duas fontes de rendas, mas também não foram incluídas as despesas com os dependentes.

Entende que tem o direito de abater as deduções que somam R\$14.318,74.

Anexa declaração, fls. 5/10, com a simulação das deduções que entende ter direito, gerando imposto a pagar de R\$ 469,59, conforme recolhimento realizado em 29/9/11, no código 0211, Darf de fls. 4 no mesmo valor e acréscimos legais.

Após análise, a DRJ acatou parcialmente os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

O contribuinte não contesta a omissão de rendimentos (R\$ 31.191,84) apurada na notificação, portanto é considerada parte não litigiosa, a teor do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, não podendo mais ser objeto de discussão em fase recursal, devendo o imposto correspondente ser exigido de imediato (art. 21, §1º do Decreto 70.235/72).

Pede a inclusão das deduções conforme informado na simulação de declaração apresentada às fls. 5/10, no total de R\$ 14.318,74.

Em relação à dependente (cônjuge) Eloísa Helena da Mata Barcha, data de nascimento 7/2/62, CPF 066.896.268-22, apresenta certidão de casamento, fls. 61, datada de 9/9/88.

Em consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil – RFB, Eloísa Helena da Mata Barcha, não possui informação de recebimento de rendimentos tributáveis no ano-calendário de 2007, nem entregou declaração de rendimentos em separado.

Acata-se a dedução com a dependente (cônjuge), nos termos do art. 35, I, da Lei nº 9.250/95, no valor de R\$ 1.584,60.

Os outros dois dependentes declarados (Luis e Ana Beatriz) e a contribuição à previdência oficial (R\$2.612,60) já foram considerados como dedução pela autoridade fiscal.

Informa despesas com instrução, no limite anual de R\$ 4.961,32, pagas à Associação Franciscana de Ensino Sr Bom Jesus, CNPJ 76.497.338/0037-73, no nome dos dependentes Luis Guilherme Barcha e Ana Beatriz Barcha, boletos bancários de fls. 13/36.

Os recibos de pagamentos apresentados, fls. 13/36, referem-se aos dois dependentes Luis Guilherme Barcha e Ana Beatriz Barcha, nos valores mensais de R\$ 480,00 (Luis), e R\$ 468,00 e R\$ 444,60 (Ana Beatriz), totalizando, no ano-calendário 2007, valores acima do limite individual de dedução (R\$ 2.480,66). Assim, acata-se a dedução com instrução no total de R\$ 4.961,32, referente aos dois dependentes Luis Guilherme Barcha e Ana Beatriz Barcha ($2 \times 2.480,66 = 4.961,32$).

A despesa médica informada, fls. 8, R\$ 1.991,02, refere-se à Unimed, CNPJ 85.241.339/0001-32. A única prova apresentada é o comprovante de rendimentos da fonte pagadora Fund. Univ. do Sul de SC – UNISUL, fls. 11, com a indicação do valor Unimed R\$ 1.991,02. Não há provas nos autos de quem sejam os beneficiários do plano de saúde Unimed. A legislação do imposto de renda, Lei nº 9.250/95, II, “a”, §2º, II, dispõe que as deduções com despesas médicas são restritas aos pagamentos efetuados pelo contribuinte ao próprio tratamento ou de seus dependentes:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

[...]

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

Refazendo-se os cálculos, para acolher a dedução com a dependente (cônjuge), no valor de R\$ 1.584,60, e a despesa com instrução, no limite anual de R\$ 4.961,32, para os dois dependentes declarados, o valor do imposto suplementar é de R\$ 988,58.

Tabela 1: Demonstrativo de apuração do imposto devido.

Exercício 2008	Notificação	Julgamento
Rend. Tributáveis Recebidos de PJ	31.191,84	31.191,84
Rend. Trib. Recebidos de PJ - Dep.	14.400,00	14.400,00
Total de Rendimentos Tributáveis	45.591,84	45.591,84
Contribuição Previdenciária Oficial	2.612,60	2.612,60
Dependentes	3.169,20	4.753,80
Despesas com Instrução		4.961,32
Total das Deduções	5.781,80	12.327,72
Base de Cálculo	39.810,04	33.264,12
Imposto Calculado	4.645,44	2.845,31
Imposto de Renda Retido na Fonte	1.856,73	1.856,73
Imposto Suplementar	2.788,71	988,58
Parte não litigiosa		469,59
Imposto litigioso		518,99

Observe-se que o contribuinte tomou ciência da notificação, em 1/9/11, pessoalmente, conforme assinatura apostado às fls. 49. Desta forma, o recolhimento realizado pelo contribuinte em 29/9/11, no código 0211, Darf, fls. 4, no valor de R\$ 469,59, acrescido de multa e juros de mora, da parte que entende devida, é exigível com multa de ofício, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Voto pela procedência em parte da impugnação, mantendo parte do crédito exigido na notificação, no valor de R\$ 988,58, discriminado nos seguintes termos:

- c) Parcela não litigiosa, controlado nestes autos: imposto suplementar R\$ 469,59 e os juros de mora sobre ele incidente, para o qual deve ser alocado o Darf de fls. 4;
- d) Parcela litigiosa: imposto suplementar R\$ 518,99 e seus acréscimos legais (multa de ofício e juros de mora), bem como a multa de ofício a incidir sobre o imposto suplementar não litigioso.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/07/2014, o sujeito passivo interpôs, em 18/08/2014, Recurso Voluntário, fl. 103, ao qual anexou declaração da UNISUL indicando os beneficiários do plano de saúde Unimed.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Passo então à análise da questão posta, **objeto deste julgamento**, qual seja, se os documentos apresentados relativos a supostos pagamentos feitos ao plano de saúde Unimed são suficientes para provar o alegado, para fins de sua utilização pelo contribuinte como dedução da base de cálculo do IRPF na declaração de ajuste anual.

Despesas médicas

Unimed (R\$ 1.991,02)

O recorrente valeu-se da dedução de despesas médicas pagas à Unimed por intermédio de sua fonte pagadora UNISUL – Universidade do Sul de Santa Catarina.

As glosas das deduções foram mantidas na DRJ por não ter o contribuinte, na avaliação daquela turma julgadora, trazido elementos que permitissem identificar os beneficiários do plano de saúde.

De fato, tratando-se a dedução de despesas com plano de saúde, não há como afastar a necessidade da identificação de todos os beneficiários dos serviços e os valores pagos referentes a cada um, comprovação essa cujo ônus é do impugnante. Isso porque é comum que o titular do plano adicione agregados ao contrato, os quais podem ou não ser dependentes para fins da legislação do imposto de renda.

Em sede de recurso voluntário o recorrente junta aos autos declaração da fonte pagadora UNISUL (fl. 105) atestando serem os beneficiários do plano a esposa e os dois filhos do contribuinte, seus dependentes para fins tributários.

Assim sendo devem ser deduzidas da base de cálculo do imposto as despesas com a Unimed no valor de R\$ 1.991,02.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito, para que sejam deduzidas da base de cálculo do imposto as despesas com a Unimed no valor de R\$ 1.991,02.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito